

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, temos duas teses, e se chegamos a confronto, e se tal confronto é para dirimir simples questão de tese — de ser contado o prazo a partir do funcionário ou do membro do Ministério Público — e tendo sido rejeitada a posição que apresentei aqui, penso que a lei é clara, pois fala da intimação pessoal, e o tem o Ministério Público prerrogativa, qual seja, tomar ciência pessoal — e mencionei que, no caso concreto, haveria abuso — mas, se estamos entendendo dessa maneira, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos.

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, posta a situação como o fez o Senhor Ministro Gilson Dipp, ou seja, devemos definir a tese, e é esta a missão da Seção, estou de acordo com a intimação pessoal, mas a cada caso concreto poderei encontrar o aspecto excepcional, como esse suscitado pelo Senhor Ministro Felix Fischer.

Acolho os embargos de divergência, acompanho o eminente Ministro-Relator, ressaltando que não será em termos absolutos.

## RATIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Sr. Presidente, acompanho a divergência, rejeitando os embargos.

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL N. 421.801 — RS (2002/0032025-4)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*  
Recorrente: *Fátima Regina Machado Barroso*  
Advogada: *Beatriz Maia Camejo*  
Recorrido: *João Batista Pereira*  
Advogados: *Valdir de Andrade Jobim e outros*

## EMENTA

***Regime de bens. Comunhão universal. Indenização trabalhista.***

Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob regime de comunhão universal.

Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro-Relator, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro, e o voto divergente do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Vencido o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 26 de maio de 2003 (data do julgamento). Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

DJ de 15.12.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Fátima Regina Machado Barroso ajuizou ação de sobrepartilha contra seu ex-marido, João Batista Pereira, com quem foi casada de setembro de 1984 a maio de 1992, alegando que, por ocasião da separação consensual, ele deixara de arrolar entre os bens partilháveis o crédito trabalhista a que tinha direito, referente ao período de 09.01.1987 a 15.01.1991, que recebeu em abril de 1997 por força de sentença proferida em reclamatória trabalhista iniciada em 16.09.1991. Requer a partilha da quantia de R\$ 118.599,59, por ele então percebida.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido, entendendo que deve ser aplicado ao caso o art. 271, VI, do CC. Dessa forma, se os frutos do trabalho do requerido, recebidos em reclamação trabalhista, correspondem à constância do matrimônio, deve haver partilha.

O réu apelou, e a egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

***“Apelação. Sobrepartilha. Verbas rescisórias trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Bem que não se comunica. Verbas oriundas de reclamatória trabalhista devem ser excluídas da partilha, à luz do art. 269, IV, CC, c.c. o art. 263, XIII, do mesmo diploma. Revogação do inciso VI do art. 271 do CC.***

***Deram provimento. Unânime” (fl. 187).***

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF. Alega que o v. aresto recorrido, ao afirmar que os frutos civis

advindos da indenização trabalhista não se comunicam no regime da comunhão parcial de bens, teria violado o disposto no art. 271, VI, do CC.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

Solicito parecer oral do douto MPF.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O tema é recorrente e diz com a comunicabilidade dos salários e indenizações trabalhistas auferidos pelo cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens.

As disposições legais e aplicáveis (Código Civil de 1917) são aparentemente contraditórias: no art. 263, XIII, do C. Civil, os frutos civis do trabalho de cada cônjuge estão excluídos da comunhão universal; no art. 271, VI, os mesmos frutos entram na comunhão, se o regime for de comunhão parcial. Ainda para o regime da comunhão parcial, o art. 269, IV, estabelece que dela não fazem parte os bens excluídos da comunhão universal. O art. 246 do C. Civil define como bem reservado o produto do trabalho da mulher.

Essas disposições devem ser conciliadas de modo a se alcançar solução adequada à realidade e que preserve a razão da lei. Na grande maioria dos casais brasileiros, os bens se resumem na renda mensal familiar ganha pelos cônjuges, do seu trabalho ou indústria. Se retirados tais frutos da comunhão, esse regime praticamente desaparece, e não acredito que tal fosse o propósito perseguido pela lei, nem corresponde à consciência média da nossa sociedade, onde se tem que a renda do salário é para o sustento da família e para investir nas suas necessidades, tais como a aquisição de casa própria, de automóvel etc. Se houver a separação, esses bens serão apenas daquele que trabalha. Como na ainda grande maioria dos casos, quem tem a maior ou a única renda da família é o marido, isso significará que a mulher casada pelo regime da comunhão universal ficará alijada da meação, muito embora tenha contribuído – seja apenas como dona da casa, mas de maneira efetiva – para a renda e aquisição de patrimônio. A comunhão relativamente ao salário dos cônjuges, portanto, penso que deve ser reconhecida tanto no regime da comunhão universal como no da comunhão parcial, fazendo prevalecer a regra do art. 271, VI. E isso para os ganhos do homem e também para os da mulher, uma vez que a discriminação feita no art. 246 não pode prevalecer, considerando o princípio da igualdade.

2. Na egrégia Terceira Turma, essa questão recebeu decisões divergentes:

*“Civil. Família: Fruto civil de trabalho. Ruptura do vínculo conjugal. Bem adquirido com o produto de indenização trabalhista percebida após a ruptura do vínculo conjugal não se comunica. Inteligência do art. 263, XIII, do Código Civil.*

Já no REsp n. 355.581/PR, decidiu-se que, "Do confronto, entre os artigos 263, XIII, e 265 do CC conclui-se que ambos admitem serem compatibilizados numa interpretação harmônica: tratando-se de percepção de salário, mensalmente ingressa no patrimônio comum do casal. Mas, o 'direito' a receber verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só será excluído da comunhão quando referido direito houver nascido e for pleiteado após a separação, de fato ou judicial dos cônjuges"... "Conseqüentemente, à cônjuge mulher que durante a constância do matrimônio arcou com o ônus da defasagem salarial do marido, contribuindo para o sustento do lar não se pode negar o direito à sobrepartilha dos acréscimos laborais por ter o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista se operado em 1996, ocasião em que o casal já se encontrava separado judicialmente (22.12.1994)" (REsp n. 355.581/PR, voto da eminente Ministra Nancy Andrighi).

Também observo que no Código Civil de 2002 excluem-se da comunhão parcial e da comunhão universal os "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge" (arts. 1.659, VI, sobre o regime da comunhão parcial; art. 1.668, V, sobre o regime da comunhão universal, que remete ao art. 1.659, VI). Mas não estou aqui tratando da nova lei, embora ela também mereça, no ponto, interpretação sistemática.

3. Não me parece de maior relevo o fato de o pagamento da indenização e das diferenças salariais ter acontecido depois da separação, uma vez que o período aquisitivo de tais direitos transcorreu durante a vigência do matrimônio, constituindo-se crédito que integrava o patrimônio do casal quando da separação. Portanto, deveria integrar a partilha.

Por isso, ainda mantenho o entendimento exposto no n. 1, acima, que me parece o melhor. Conheço do recurso, pela alínea a, e dou-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

É o voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o Sr. Ministro-Relator, mas ressalvo que essa questão deve ser examinada caso a caso, porque, talvez, em relação a modificações de situação familiar ao longo do tempo, pode acontecer de não haver uma partilha justa apenas matematicamente dividindo-se por dois, em função de circunstâncias do casal, que, em uma certa época, teria determinadas necessidades, que poderiam ser alteradas quando do recebimento da indenização, como, por exemplo, filhos menores. Depois disso, os filhos já maiores e independentes, o apenas fracionamento por igual desses valores não atenderia exatamente à realidade.

Mas, como no caso dos autos, o período de trabalho alusivo à indenização foi todo desenvolvido dentro do casamento, o qual foi longo, e o recebimento desses valores na reclamação trabalhista também não tardaram tanto tempo assim, a ponto de modificar substancialmente aquele quadro anterior, acompanho S. Exa., não deixando de frisar que o importante é avaliar essas questões caso a caso, porque poderemos nos deparar mais adiante com outra situação que, talvez, indique uma outra solução ou um percentual diferente.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

#### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Peço vênias ao Ministro-Relator e a V. Exa. para divergir. Não obstante a complexidade do tema, no qual se verificam argumentos fortes, tanto para uma corrente como para outra, quer me parecer que o legislador fez uma opção em relação ao sistema jurídico anterior, que rege a espécie quer pela lei do tempo quer pela nova legislação oriunda do novo Código Civil de 2002. Tanto em um como em outro, a opção legislativa foi pela separação dos proventos, como apontam o art. 263 do Código anterior e o art. 1.659 do novo Código.

É certo que circunstâncias especiais podem ser levadas em consideração, notadamente em face das novas diretrizes do Código de 2002, que valoriza certos princípios, orientando o magistrado a buscar a justiça, no caso concreto, ou a equidade.

Na hipótese, no entanto, à míngua da demonstração dessas peculiaridades, prefiro ficar com o texto legal. Em que pese a inclinação que tive no início deste julgamento, tendo, inclusive, chegado a fazer anotação nesse sentido, no entanto, reexaminando a espécie, parece-me que a melhor opção é seguir a orientação legal, pelo menos à falta de aspectos peculiares.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator com as observações lançadas por V. Exa. Penso, também, que a situação deve ser examinada a cada caso e, aqui, tal como V. Exa. salientou, a remuneração do marido dizia respeito à época em que existente o casamento. Além desse aspecto, há a circunstância de que, na mesma linha, decidiu a egrégia Terceira Turma.

Rogando vênias à divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.